



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 956 - GP/TCU

Brasília, 24 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que foi instaurado, no âmbito desta Corte de Contas, Processo Administrativo Disciplinar com a incumbência de apurar suposta infração funcional cometida pelo servidor deste Tribunal Alexandre Figueiredo Costa Silva Marques, Auditor Federal de Controle Externo.

O mencionado servidor foi convocado, por meio do Requerimento 779/2021 dessa Comissão Parlamentar de Inquérito para prestar depoimentos, como testemunha, sobre um suposto estudo paralelo por ele elaborado que teria apontado que metade das mortes pela Covid-19 no País não ocorreram.

Em seguida, essa Comissão, por meio do Requerimento CPIPANDEMIA 782/2021, requereu a transferência para essa CPI de sigilos telefônico e telemático do aludido Auditor.

Uma vez que o acesso a essas informações é de fundamental importância para delimitar a responsabilidade administrativa do Auditor Alexandre Figueiredo Costa Silva Marques, solicito a Vossa Excelência que transfira os mencionados sigilos para o Presidente da Comissão de Processo Administrativo que cuida do caso neste Tribunal, o Auditor Federal de Controle Externo Marcio André Santos de Albuquerque.

Impende mencionar que a prova emprestada em processos administrativos disciplinares é admitida tanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da CPI da Pandemia
Senado Federal
Brasília - DF

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 591, cujo teor reproduzo a seguir:

Súmula 591 - É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa. (SÚMULA 591, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)

Já no âmbito do STF, a matéria foi tratada, ao menos, por meio do MS 30361, de relatoria da Ministra Rosa Weber, e do RMS 28774, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não há qualquer impeditivo legal de que a comissão de inquérito em processo administrativo disciplinar seja formada pelos mesmos membros de comissão anterior que havia sido anulada. 2. Inexiste previsão na Lei nº 8.112/1990 de intimação do acusado após a elaboração do relatório final da comissão processante, sendo necessária a demonstração do prejuízo causado pela falta de intimação, o que não ocorreu no presente caso. 3. O acusado em processo administrativo disciplinar não possui direito subjetivo ao deferimento de todas as provas requeridas nos autos, ainda mais quando consideradas impertinentes ou meramente protelatórias pela comissão processante (art. 156, §1º, Lei nº 8.112/1990). **4. A jurisprudência desta Corte admite o uso de prova emprestada em processo administrativo disciplinar, em especial a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para investigação criminal.** Precedentes. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Os grifos foram acrescidos.)

Por fim, esclareço que o contato com o Auditor Marcio André Santos de Albuquerque pode ser feito por intermédio desta Presidência ou diretamente pelo endereço eletrônico marcioalb@tcu.gov.br e, ainda, pelo telefone (61) 99133-1777.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente